

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.*

**RELATOR:** Senador **EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera,* é de autoria do Deputado Federal Rodrigo Maia.

Nos termos da proposição, a isenção alcança os seguintes tributos:

- a) Imposto de Importação – II;
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP, e;
- d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins.

São alcançados pela isenção as operações de importação dos equipamentos e materiais fotográficos destinado ao uso exclusivo do fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, desde que para uso exclusivo em serviço.

As isenções previstas nesta proposição somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

A aquisição dos equipamentos abrangidos pela isenção, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos.

Na hipótese de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

O não atendimento aos requisitos estabelecidos neste projeto de lei obrigará o responsável ao pagamento dos impostos dispensados, acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária.

Fica estabelecido também, para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que o Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Registre-se, por oportuno, que a isenção ora pretendida produzirá efeitos somente no exercício seguinte ao da aprovação da lei orçamentária que preverá o montante da renúncia fiscal.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no art. 22, inciso XIV, que atribui competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Nitidamente o que se pretende com esta proposição é impulsionar o serviço de fotografia no Brasil nas suas mais diversas aplicações profissionais.

A evolução tecnológica nesta área trouxe uma defasagem para os profissionais brasileiros da fotografia em face do alto custo dos equipamentos importados e da tributação aplicada sobre eles.

A variação cambial, agregada a esta defasagem técnica, poderá gerar um fosso tecnológico e uma perda de competitividade, o que não é bom para o País.

A fotografia profissional alcança toda a cadeia produtiva e permeia desde o setor primário, passando pela indústria até o setor de serviços, estimulada cada vez mais pela digitalização de processos e uso intensivo da internet e redes sociais e meios de comunicação móveis.

Importa salientar que neste projeto de lei estamos tratando apenas do uso de equipamentos de fotografia sem similar nacional destinados exclusivamente a atividade profissional.

Neste campo da isenção tributária cumpre esclarecer que a Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, expedida pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, concedeu isenção de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) em determinados casos.

A referida IN concedeu benefício fiscal a equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos não profissionais. Dessa forma, o que busca o nobre Autor é a extensão do benefício fiscal para os equipamentos e materiais fotográficos de uso próprio e exclusivo no exercício das atividades aqui já referidas.

Além disso, o art. 3º do PLC enumera uma série de condições para acesso ao benefício, tais como:

I - comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II - Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III - atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV - declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades profissionais abrangidas pela proposição.

Trata-se a matéria com a rigidez necessária para se evitar abusos, fraude e má-fé.

Ressalte-se que somente poderão ser alcançados pela isenção equipamentos e matérias sem qualquer similar produzido no Brasil e pelo prazo máximo de cinco anos, sem qualquer efeito efetivo imediato, pois o impacto financeiro será estimado pela União e deverá ser submetido à aprovação da lei orçamentária anual e somente poderá entrar em vigor após a publicação desta lei.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador ELMANO FÉRRER, Presidente em exercício

Senador EDISON LOBÃO, Relator